**DECISÃO TC – 40.495 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO:** TC – 002095/2011

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

**ASSUNTO:** 0041 - Contas de Recursos de Convênio

**INTERESSADOS:** Rogério Carvalho Santos

Mônica Sampaio de Carvalho

Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto

Airton Sampaio Martins e Gilson dos Anjos Silva

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 629/2018

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**DECISÃO TC – 40.495**

**EMENTA:** Contas de Recurso de Convênio. Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros. **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. **ARQUIVAMENTO** diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **20.09.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **EXTINÇÃO** do processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de



Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2023 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2023 12:36:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/10/2023 11:42:24

Contas, com **ARQUIVAMENTO** dos autos. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 04 de outubro de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
**Conselheiro Presidente em exercício**

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
**Conselheira /Relatora**

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2023 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2023 12:36:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/10/2023 11:42:24

**DECISÃO TC – 40.495 - SEGUNDA CÂMARA**

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas do Convênio nº 100.040/2007, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde, representado pelo Sr. Rogério Carvalho Santos - Secretário de Estado da Saúde, à época, e o Município de Barra dos Coqueiros, representado pelo Sr. Aírton Sampaio Martins - Prefeito Municipal, à época, objetivando a ampliação e adequação do hospital de pequeno porte Santa Luzia e aquisição de equipamentos para melhor atendimento à população usuária dos SUS, dentro da Política de Saúde Pública.

Para execução deste Convênio foram destinados recursos financeiros no montante de R$ 1.389.946,96 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Após análise da documentação acostada aos autos, a CCI oficiante, através da Informação nº 86/2012 (fls. 443/447), concluiu que o referido Convênio não fora devidamente executado e apresentava irregularidades no bojo do cumprimento de suas cláusulas contratuais.

Notificados os gestores responsáveis pelas irregularidades apontadas (fls. 449/483), nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentaram defesa.

- Aírton Sampaio Martins, Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros entre 02/01/2005 a 01/01/2008, Mandado de Citação nº 948/2012;
- Rogério Carvalho Santos, Secretario Estadual de Saúde entre 01/01/2007 a 31/01/2010, Mandado de Citação nº 949/2012;
- Gilson dos Anjos Silva, Prefeito Municipal da Barra dos Coqueiros entre 02/01/2008 a 31/12/2012, Mandado de Citação nº 1064/2012;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2023 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2023 12:36:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/10/2023 11:42:24

- Mônica Sampaio de Carvalho, Secretária Estadual de Saúde entre 01/02/2010 a 04/01/2011, Mandado de Citação nº 950/2012;
- Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto, Secretário Estadual de Saúde entre 05/01/2011 a 03/06/2012, Mandado de Citação nº 951/2012.

Em razão da matéria, os autos foram encaminhados para Coordenadoria de Engenharia que, através da Informação nº 73/2013 (fls. 2027/2036), relatou ter identificado um aditivo ao contrato nº 116/2009 que contraria o parágrafo I do artigo 65 da Lei 8.666/93 e um faturamento a maior no valor de R$ 65.695,50 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) pela empresa GOLD Construções e Serviços LTDA, em relação aos serviços previamente medidos pela empresa WGA Projetos e Construções LTDA. Ao final, registrou que o Hospital de Pequeno Porte Santa Luzia se encontrava concluído como demonstrado em projeto.

A 6ª CCI ao analisar as defesas acostadas, emitiu Parecer nº 140/2017 concluindo pela permanência das seguintes irregularidades, com responsabilização dos gestores:

**Gilson dos Anjos Silva:**

- Lançamento no SISAP/TCE Auditor de pagamento de Nota Fiscal no valor de R$ 5.848,03 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e três centavos), originado do Empenho n° 2460, como tendo sido originado do Empenho n° 1868;
- Descumprimento do art. 65, Inciso I, Alínea "a" e "b" e Parágrafo I o da Lei n° 8.666/93, pelo acréscimo no Contrato n° 116/2009, objeto do Convênio n° 100.040/2007, no percentual de 55,17%;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2023 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2023 12:36:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/10/2023 11:42:24

- Faturamento irregular da empresa GOLD Construções e Serviços LTDA, por serviços previamente medidos pela empresa WGA Projetos e Construções LTDA, totalizando o valor de R$ 65.695,50.

**Rogério Carvalho Santos:**

- Descumprimento da Cláusula Segunda do Convênio - Designar uma equipe técnica para acompanhamento da aplicação dos recursos e do cronograma físico financeiro.

Ao final, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Gilson dos Anjos Silva, nos termos do artigo 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/1990, com Glosa no montante de R$ 65.695,50 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) em razão do valor faturado irregularmente.

Quanto à falha imputada ao Sr. Rogério Carvalho Santos, opinou pela aplicação de multa, com base no artigo 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/1990.

Em Parecer nº 629/2018, o representante do *Parquet* Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou integralmente o posicionamento conclusivo exarado pela CCI oficiante.

É o relatório.

**VOTO**

De pronto, faz-se oportuno salientar que fora oportunizado aos gestores o irrestrito direito ao contraditório e a ampla defesa.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2023 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2023 12:36:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/10/2023 11:42:24

Registra-se que, inicialmente a CCI havia apontado uma série de irregularidades que teriam ocorrido na celebração e execução do Convênio. Todavia, após as manifestações de defesa, a Coordenadoria emitiu novo posicionamento no sentido de desconsiderar parte das irregularidades detectadas.

No entender da CCI, restaram sem justificativa apenas as irregularidades e falhas atribuídas aos gestores Sr. Gilson dos Anjos Silva e Sr. Rogério Carvalho Santos. Tal posicionamento foi acompanhado integralmente pelo *Parquet* de Contas.

De fato, compulsando os autos, verifico que as alegações de defesa não foram suficientes para sanar, em sua totalidade, as irregularidades detectadas pela CCI oficiante e Coordenadoria de Engenharia.

No tocante à irregularidade atribuída ao Sr. Rogério Carvalho Santos, entendo que a mesma restou injustificada, todavia, tal impropriedade se reveste de natureza formal, incapaz de macular sua responsabilidade sobre as contas apresentadas.

Em relação às irregularidades imputadas ao Sr. Gilson dos Anjos Silva, entendo que as alegações de defesa não foram suficientes para saná-las.

Porém, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, bem como da pretensão ressarcitória, uma vez que as supostas irregularidades se deram no exercício de 2007 e as citações se deram em 2012, não ocorrendo, desde este lapso temporal até o presente momento, evento interruptivo do prazo prescricional no lapso quinquenal.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2023 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2023 12:36:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/10/2023 11:42:24

Isto posto;

Seguindo os novos entendimentos do STF, do TCU, da ATRICON, do e de vários outros Tribunais de Contas;

**VOTO** pela **EXTINÇÃO** do processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com **ARQUIVAMENTO** dos autos.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2023 12:16:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2023 12:36:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/10/2023 11:42:24